

**PROJETO DE LEI N° , DE 2004**  
**(Do Sr. Marcos de Jesus)**

Dispõe sobre a destinação de multas e indenizações por lesão a direitos do consumidor, arrecadadas pela União, institui mecanismos de incentivo à conduta cidadã dos fornecedores de bens e serviços, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que 10% (dez por cento) dos valores arrecadados em favor da União em virtude de sanções administrativas ou judiciais aplicadas por lesão aos direitos dos consumidores serão destinados a creches, orfanatos e centros de convivência para idosos, que comprovadamente utilizem os recursos para obras de caridade de bem-estar social a pessoas carentes.

Art. 2º Os recursos que servirão de base de cálculo para apuração do percentual estabelecido no art. 1º são os incorporados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em decorrência:

I - da aplicação da pena de multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - das indenizações em dinheiro resultantes de ações de responsabilidade por danos morais ou patrimoniais causados aos consumidores previstas na, incorporados ao fundo de que trata o art. 13 desta lei

Art. 3º Os valores de que trata o art. 1º poderão ser entregues às instituições ali referidas na forma na forma de cestas básicas compostas por gêneros alimentícios.

Art. 4º O fornecedor que reincidir em fraude por adulteração de produtos destinados ao consumidor final terá dobrada a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente.

Art. 5º O Poder Executivo publicará mensalmente no órgão oficial a relação de produtos adulterados ou maquiados, fazendo distribuir à população em geral, especialmente entre os estudantes, folhetos alertando sobre o perigo de sua utilização.

Art. 6º O Poder Executivo implantará ações visando a ampliação dos procedimentos para conferir selos de garantia conferidos e certificações dos órgãos de saúde pública, no que couber, aos produtos que se demonstrem confiáveis quanto ao peso, qualidade e outras especificações de atendimento obrigatório próprias da mercadoria.

Parágrafo único. Fica instituído o Prêmio "Empresário Voluntário", com o intuito de premiar os fornecedores que evidenciarem conduta exemplar no fornecimento de bens e serviço e no atendimento ao consumidor, considerando o respeito a este e à natureza.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto foi elaborado para ajudar orfanatos, creches e outras instituições de caridade, criando também consciência voluntária e cidadã. É importante desenvolver desde jovem, futuros cidadãos condecorados e críticos, não permitindo que o "marketing" da imagem envolva o jovem de maneira negativa, nos mais diversos setores econômicos.

Ao mesmo tempo que é necessário aplicar sanções inibidoras das práticas comerciais lesivas ao consumidor, é preciso dar direcionamento aos recursos obtidos com multas e indenizações arrecadados pelo Poder Público.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado MARCOS DE JESUS

2004\_2400\_Marcos de Jesus